

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2001

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.775, de 2001)

Denomina Presidente Juscelino Kubitschek a rodovia BR-020, Brasília-Fortaleza.

Autores: Deputados Paes Landim e Saulo Pedrosa

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria dos nobres Deputados Paes Landim e Saulo Pedrosa, denomina Presidente Juscelino Kubitschek a rodovia BR-020, Brasília – Fortaleza.

Ao projeto foi apensado o PL nº 4.775, de 2001, de iniciativa do ilustre Deputado Pedro Chaves, que denomina Senador José Saad, o trecho da mesma rodovia BR-020, situado entre a cidade de Brasília e a divisa dos Estados de Goiás e da Bahia.

A matéria foi inicialmente apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que votou favoravelmente à primeira proposição e pela rejeição do projeto em apenso.

A Comissão de Viação e Transporte, segunda comissão de mérito a se pronunciar, também por entender inconveniente designar a mesma rodovia por dois nomes diferentes, votou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.

Compete, agora, a esta Comissão apreciar a matéria sob os enfoques de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria quanto à sua conformidade com o ordenamento constitucional em vigor, verifico que não há obstáculos ao seu prosseguimento, eis que os dois projetos atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, os projetos observam os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 1979, que prevê esse tipo de homenagem. A argumentação oposta pelas comissões precedentes incidem tão-somente sobre a inconveniência de dupla denominação, não chegando a constituir afronta a qualquer preceito jurídico, até porque a lei é omissa quanto a tal possibilidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, relativamente ao projeto apensado não há reparos a serem feitos, o mesmo não se pode dizer, contudo, sobre o projeto principal, que apresenta cláusula de revogação genérica, necessitando, pois, de emendamento.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos

de Lei ns. 4.338, de 2001, com adoção da emenda em anexo, e
4.775, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2001

Denomina Presidente Juscelino Kubitschek a rodovia BR-020, Brasília-Fortaleza.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado CORIOLANO SALES
Relator